

**PROCESSO** - A. I. Nº 232951.0186/14-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - LOUIS JOHN VELLA  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 11/10/2017

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0334-12/17**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) na transmissão “*causa mortis*” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. No caso destes autos, restou comprovado tratar-se de transferências bancárias entre instituições financeiras de diferentes países, mas com contas da mesma titularidade pertencentes ao autuado, não se caracterizando, destarte, como fato gerador do ITD. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119 e no § 2º do artigo 136 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), bem como no inciso I do § 5º do artigo 113 do RPAF/99, para que seja julgado improcedente o presente auto de infração, lavrado “*por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*”, no valor de R\$9.125,74, com a data de ocorrência de 30/11/09.

Foi lavrado Termo de Revelia, porque o autuado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa (fl. 16), e, em seguida, o débito foi inscrito na Dívida Ativa (fls. 18 e 19).

Posteriormente, foi interposta a ação de execução fiscal competente (fl. 31) e o autuado, inconformado com o lançamento de ofício, protocolou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária contra o Estado da Bahia, no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (fls. 35 a 51), argumentando o seguinte:

1. reside atualmente em Aracaju – Sergipe, é estrangeiro (de nacionalidade australiana) e o valor lançado no auto de infração refere-se a transferências recebidas em sua conta corrente no Banco do Brasil, correspondentes a AUD \$300.000,00 (trezentos mil dólares australianos), conforme consta nos documentos que anexou;
2. embora tenha lançado em sua Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRF), Exercício de 2010, o valor recebido no campo “Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”, consoante a cópia anexa, não se trata, na realidade, de doação, mas de “*transferência bancária entre instituições financeiras de diferentes países, mas com contas de mesma titularidade, pertencentes ao Autor*”;
3. o campo de transferências patrimoniais da DIRF pode ser utilizado para qualquer tipo de transferência, apenas trazendo como exemplos a herança, meação, dissolução da sociedade conjugal etc;
4. além disso, não foi notificado da lavratura do auto de infração, pois desde 2013 reside em Aracaju-Sergipe.

A Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária contra o Estado da Bahia, intentada pelo autuado, foi extinta sem julgamento do mérito, uma vez que o autor da ação não residia em Salvador – Bahia, não sendo o Juizado da Comarca de Salvador competente para apreciar e julgar o feito (fl. 35-verso).

Considerando que o processo judicial encontrava-se em fase de recurso e à vista da documentação apresentada pelo sujeito passivo, a procuradora do Estado, Dra. Cinthya Viana Fingergut, exarou despacho entendendo ser a hipótese de controle da legalidade com o intuito de minimizar os efeitos de eventual condenação desfavorável ao Estado (fl. 31).

O Coordenador do Núcleo de Representação Judicial, Dr. Leonardo Sérgio Pontes Gaudenzi, concordou com o expediente e o submeteu ao Procurador Chefe da Especializada (fl. 52), sendo os autos remetidos à PGE/PROFIS que, por meio do Dr. José Augusto Martins Junior, opinou pela necessidade de Representação ao CONSEF para “cancelamento do crédito constituído no presente lançamento, em face dos documentos acostados aos autos que testificam a inexistência de ato de doação, conforme imputado na autuação, mas, isto sim, simples movimentação bancária, entre o Notificado e instituições financeiras sediadas no exterior” (fl. 54).

O parecer jurídico foi acatado pela Procuradora Assistente, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, que apresentou Representação ao CONSEF, com vistas à improcedência da exigência fiscal, nos seguintes termos (fl. 55):

*“De fato, a partir da análise da documentação apresentada pelo autuado nos fólios do processo judicial em curso, restou evidenciado que, no dia 18/08/2009, foram feitos dois depósitos em sua conta corrente do Banco do Brasil, nos valores de R\$229.143,50 e R\$227.250,00, conforme se vê no extrato bancário de fl. 45-v. Tais valores, quando somados, perfazem o total de R\$456.393,50, muito próximos dos R\$456.287,00 informados em sua Declaração de Imposto de Renda do exercício 2010 (ano calendário 2009), no campo relativo a transferências patrimoniais.*

*Outrossim, os documentos de transferência de capital para exterior, fls. 42/44, emitidos pelo braço australiano do Citibank, confirmam que tais recursos se originaram da conta corrente titularizada pelo próprio autuado, afastando-se, portanto, a hipótese de recebimento de doação, como inicialmente aventado no lançamento de ofício”.*

## VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) relativamente a fato gerador ocorrido em 30/11/09.

Da análise do conjunto probatório que instrui o presente processo administrativo fiscal entendo que merece acolhida a Representação proposta, pelas razões a seguir delineadas.

O ITD tem como fato gerador a transmissão “*causa mortis*” e a doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos.

A conceituação do termo “doação”, hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento, está disposta no artigo 538 do Código Civil como “*o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*” e o contribuinte do imposto é o donatário, isto é, aquele que recebe a doação.

No que se refere ao débito lançado neste auto de infração, restou inequivocamente comprovado que o valor lançado, pelo autuado, no campo “Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar” da Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física (DIRF), Exercício de 2010, refere-se, na verdade, a transferências bancárias realizadas entre instituições financeiras de diferentes países, mas com contas da mesma titularidade pertencentes ao próprio sujeito passivo, não se tratando, portanto, de hipótese de doação, como indicado na acusação fiscal.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para julgar improcedente

o presente auto de infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232951.0186/14-7**, lavrado contra **LOUIS JOHN VELLA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS